



Nº de expediente: 008425-000016-24

Fecha: 02.12.2024

Universidad de la República Uruguay - UDELAR



ASUNTO

CONVENIO DE COOPERACIÓN INSTITUTO FEDERAL DE CEARÁ Y UDELAR

Unidad	SECCIÓN SECRETARÍA COMISIÓN DIRECTIVA - CENTRO MONTEVIDEO - ISEF
Tipo	CONVENIO - PROPUESTA DE
Organismo o Institución N°1:	
Dirección - Calle:	
Dirección - Número de puerta:	
Dirección - Complemento:	
Teléfono:	
Fax:	
Correo electrónico:	
Representante:	
Organismo o Institución N°2:	
Dirección - Calle:	
Dirección - Número de puerta:	
Dirección - Complemento:	
Teléfono:	
Fax:	
Correo electrónico:	
Representante:	
Convenio N°:	
Tema:	
Tipo:	Específico
Concepto:	Asesorías
Plazos:	
Aprobación:	Consejo
Fecha de firma:	

La presente impresión del expediente administrativo que se agrega se rige por lo dispuesto en la normativa siguiente: Art. 129 de la ley 16002, Art. 694 a 697 de la ley 16736, art. 25 de la ley 17.243; y decretos 55/998, 83/001 y Decreto reglamentario el uso de la firma digital de fecha 17/09/2003.-

	<b>Expediente Nro. 008425-000016-24</b> <b>Actuación 1</b>	Oficina: UNIDAD PROYECTOS, CONVENIOS Y COOPERACIÓN - ISEF Fecha Recibido: 02/12/2024 Estado: Cursado
--	---	--

**TEXTO**

Montevideo, 2 de diciembre de 2024

Estimados miembros de Comisión Directiva.

Envío para su consideración la propuesta de letra de Convenio de cooperación entre el Insituto Federal de Ceará , Brasil y UdelaR. El mismo se enmarca en diferentes proyectos de investigación que vienen realizando en forma conjunta docentes de ambas instituciones. Su objeto refiere a establecer un marco institucional que promueva el desarrollo y la cultura y en particular el desarrollo de la educación superior y la investigación científica y tecnológica.

Se adjunta la letra borrador, el Diario oficial donde consta la creación del Instituto Federal de Ceará y la nota del Instituto Federal de Ceará que expresa la intención de firmar el presente acuerdo.

Firmado electrónicamente por LILIAN ISABEL MONESTIER SORIA el 02/12/2024 17:42:23.

<b>Nombre Anexo</b>	<b>Tamaño</b>	<b>Fecha</b>
Acuerdo de Cooperacion Instituto Federal de Ceará UdelaR.pdf	127 KB	02/12/2024 17:35:48
Nota de Intención de firmar el convenio.pdf	218 KB	02/12/2024 17:35:48
Diario Oficial.pdf	221 KB	02/12/2024 17:40:34



## ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A UNIVERSIDADE DA REPÚBLICA (URUGUAI) E O INSTITUTO FEDERAL DO CEARÁ (BRASIL)

A Universidade da República, doravante UDELAR, representada pelo seu Reitor, Prof. Dr. Rodrigo Arim, que delega neste ato a assinatura ao Presidente do Serviço de Relações Internacionais Gonzalo Vicci Gianotti conforme resolução 24/2022 de 17 de janeiro de 2022 e o Instituto Federal do Ceará, doravante IFCE, representado pelo seu Reitor, Prof. Dr. José Wally Mendonça Menezes.

### CONSIDERANDO

I. A conveniência de estabelecer e desenvolver relações de cooperação em ambas as instituições de ensino superior.

II. Que de acordo a Lei Orgânica da UDELAR, compete a esta a oferta de ensino superior em todos os níveis da cultura, assim como o desenvolvimento e difusão da mesma; proteger e impulsionar a investigação científica e tecnológica e as atividades artísticas; e contribuir com o estudo dos problemas de interesse geral, bem como tornar pública a sua divulgação.

III. Que de acordo com o Estatuto do IFCE, compete a este a educação profissional e tecnológica que subsidia as ações de Ensino, Pesquisa e Extensão nos Institutos Federais e baseia-se na integração entre ciência, tecnologia e cultura como dimensões indissociáveis da vida humana e, ao mesmo tempo, no desenvolvimento da capacidade de investigação científica, essencial à construção da autonomia intelectual e participação cidadã.

IV. Que ambas as Partes aspiram potencializar a sua eficácia no cumprimento de seus objetivos por meio da cooperação mútua.

**ACORDAM** celebrar um convênio que irá se reger pelas seguintes cláusulas:

**PRIMEIRA:** Os objetivos deste convênio são, em termos gerais, estabelecer um marco institucional que promova o desenvolvimento e a difusão da

## CONVENIO DE COOPERACIÓN ENTRE LA UNIVERSIDAD DE LA REPÚBLICA (URUGUAY) Y EL INSTITUTO FEDERAL DE CEARÁ (BRASIL)

La Universidad de la República, en adelante UDELAR, representada por su Rector, Prof. Dr. Rodrigo Arim, quien delega en este acto la firma en el Presidente del Servicio de Relaciones Internacionales Gonzalo Vicci Gianotti según resolución 24/2022 de fecha 17 de enero de 2022 y el Instituto Federal de Ceará, en adelante IFCE, representado por su Rector, Prof. Dr. José Wally Mendonça Menezes.

### CONSIDERANDO

I. La conveniencia de establecer y desarrollar relaciones de cooperación en ambas instituciones de educación superior.

II. Que según la Ley Orgánica de la UDELAR, le corresponde ofrecer la educación superior en todos los niveles de la cultura, así como su desarrollo y difusión; proteger y promover la investigación científica y tecnológica y las actividades artísticas; y contribuir al estudio de problemas de interés general, así como hacer pública su difusión.

III. Que según el Estatuto del IFCE, es responsable de la educación profesional y tecnológica que subsidia acciones de Enseñanza, Investigación y Extensión en los Institutos Federales y se basa en la integración entre ciencia, tecnología y cultura como dimensiones inseparables de la vida humana y, al mismo tiempo, en el desarrollo de la capacidad de investigación científica, esencial para la construcción de la autonomía intelectual y la participación ciudadana.

IV. Que ambas Partes aspiran a mejorar su eficacia en el logro de sus objetivos a través de la cooperación mutua.

**ACEPTAN** celebrar un acuerdo que se regirá por las siguientes cláusulas:

**PRIMERA:** Los objetivos de este acuerdo son, en términos generales, establecer un marco institucional que promueva el desarrollo y la



cultura e, em particular, o desenvolvimento do ensino superior e da investigação científica e tecnológica.

**SEGUNDA:** Para dar cumprimento aos objetivos indicados, ambas as Partes, de comum acordo, elaborarão programas e projetos de cooperação, nos quais se especificarão as obrigações que cada uma das partes irá assumir na execução dos mesmos.

**TERCEIRA:** Os programas e projetos referidos na cláusula anterior serão objeto de acordos complementares ou de execução entre ambas as instituições, quando se tratar de programas ou projetos centrais ou multidisciplinares; ou entre as Faculdades, Escolas, Institutos e cada *Campus* das respectivas instituições, com a prévia autorização das autoridades centrais, quando esta for necessária, segundo as regulamentações de cada parte.

**QUARTA:** Os acordos complementares ou de execução poderão se referir, entre outros, aos seguintes aspectos:

**A.** Intercâmbio de professores, investigadores, estudantes e técnicos administrativos; **B.** Formação e aperfeiçoamento de docentes e investigadores; **C.** Intercâmbio de informação; **D.** Estudos e investigações; **E.** Cursos, seminários, conferências, workshops, etc.; **F.** Publicações e toda outra atividade idônea visando atingir os objetivos do presente convênio.

Os acordos complementares deverão ser em cada oportunidade, objeto de avaliação prévia e posterior ratificação pelas autoridades competentes de ambas as instituições.

**QUINTA:** As pessoas relacionadas com este convênio ficarão submetidas as normas vigentes das instituições em que desenvolvem as suas atividades. A seleção de pessoas para intercâmbio, a qualquer título, de uma ou outra

difusión de la cultura y, en particular, el desarrollo de la educación superior y la investigación científica y tecnológica.

**SEGUNDA:** Para alcanzar los objetivos señalados, ambas Partes, de mutuo acuerdo, desarrollarán programas y proyectos de cooperación, en los que se especificarán las obligaciones que cada Parte asumirá en su implementación.

**TERCERA:** Los programas y proyectos a que se refiere el inciso anterior serán objeto de acuerdos de complementación o de implementación entre ambas instituciones, cuando se tratar de programas o proyectos centrales o multidisciplinares; o entre las Facultades, Escuelas, Institutos y cada Campus de las respectivas instituciones, con la autorización previa de las autoridades centrales, cuando sea necesario, de conformidad con la normativa de cada parte.

**CUARTA:** Los acuerdos complementarios o de ejecución podrán referirse, entre otros, a los siguientes aspectos:

**A.** Intercambio de docentes, investigadores, estudiantes y técnicos administrativos; **B.** Formación y perfeccionamiento de docentes e investigadores; **C.** Intercambio de información; **D.** Estudios e investigaciones; **E.** Cursos, seminarios, conferencias, talleres, etc.; **F.** Publicaciones y cualquier otra actividad adecuada encaminada a lograr los objetivos de este acuerdo.

Los acuerdos complementarios deberán estar sujetos a evaluación previa y posterior ratificación por las autoridades competentes de ambas instituciones en cada oportunidad.

**QUINTA:** Las personas relacionadas con el presente convenio se sujetarán a las normas vigentes de las instituciones en las que desarrollen sus actividades.



instituição, se realizará segundo as normas da instituição de origem, sem prejuízo de sua aceitação pela instituição de destino.

**SEXTA:** Ambas as Partes, de comum acordo, poderão solicitar a participação de terceiros para colaborar com o financiamento, execução, coordenação, continuidade ou avaliação dos programas e projetos relacionados com este convênio.

**SETIMA:** Este convênio manterá a sua vigência por 5 (cinco) anos. A renúncia não afetará os programas e projetos em execução.

**OITAVA:** Toda diferença que resulte em interpretação ou aplicação deste acordo será solucionada pela via da negociação direta. Em qualquer momento, uma Parte poderá propor a outra a sua modificação.

**NONA:** Este convênio entrará em vigência, uma vez assinado, para cujo efeito se farão dois exemplares bilíngües em português em espanhol, sendo os textos autênticos e de igual teor.

Fortaleza, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

---

Prof. Dr. José Wally Mendonça Menezes  
Reitor do IFCE

La selección de personas para intercambio, en cualquier calidad, de una institución u otra, se realizará de acuerdo con las normas de la institución de origen, sin perjuicio de su aceptación por la institución de destino.

**SEXTA:** Ambas Partes, de mutuo acuerdo, podrán solicitar la participación de terceros para colaborar con el financiamiento, ejecución, coordinación, continuidad o evaluación de programas y proyectos relacionados con este acuerdo.

**SÉPTIMA:** El presente acuerdo tendrá una vigencia de 5 (cinco) años. La renuncia no afectará los programas y proyectos en curso.

**OCTAVA:** Cualquier diferencia que resulte en la interpretación o aplicación de este acuerdo se resolverá mediante negociación directa. En cualquier momento, una Parte podrá proponer modificaciones a la otra.

**NOVENA:** El presente acuerdo entrará en vigor una vez firmado, para lo cual se harán dos copias bilingües en portugués y español, siendo los textos autênticos y de igual contenido.

Montevideo, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

---

Prof. Gonzalo Vicci Gianotti  
Presidente del Servicio de Relaciones  
Internacionales de UDELAR



### NOTA DE INTENCIÓN

El Instituto Federal de Educación, Ciencia y Tecnología de Ceará (IFCE) expresa su firme intención y compromiso de firmar el acuerdo de Cooperación con la Universidad de la República (UDELAR), en los términos establecidos en el documento adjunto y de conformidad con el disposiciones de la Ley brasileña nº 11.892, de 29 de diciembre de 2008, que creó la Red Federal de Educación Profesional, Científica y Tecnológica, incluyendo los Institutos Federales de Educación, Ciencia y Tecnología, incluido el IFCE.

El IFCE reafirma su interés en fomentar las relaciones de cooperación académica, científica y cultural con la UDELAR, reconociendo la relevancia de este acuerdo para el fortalecimiento de nuestras instituciones y el desarrollo mutuo en áreas de interés común.

Fortaleza, 22 de noviembre de 2025

Prof. Dr. José Wally Mendonça Menezes  
Rector do IFCE



### NOTA DE INTENÇÃO

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE) expressa sua firme intenção e compromisso de assinar o Acordo de Cooperação com a Universidade da República (UDELAR), de acordo com os termos estabelecidos no documento em anexo e conforme o disposto na Lei Brasileira nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que criou a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, incluindo os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, entre eles o IFCE.

O IFCE reafirma seu interesse em fomentar relações de cooperação acadêmica, científica e cultural com a UDELAR, reconhecendo a relevância deste acordo para o fortalecimento de nossas instituições e o desenvolvimento mútuo em áreas de interesse comum.

Fortaleza, 22 de novembro de 2025

Prof. Dr. José Wally Mendonça Menezes  
Reitor do IFCE

Brasília - DF, terça-feira, 30 de dezembro de 2008

**Sumário**

Atos do Poder Legislativo.....	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	11
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	15
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	23
Ministério da Cultura.....	24
Ministério da Defesa.....	29
Ministério da Educação.....	31
Ministério da Fazenda.....	41
Ministério da Integração Nacional.....	61
Ministério da Justiça.....	62
Ministério da Saúde.....	68
Ministério das Cidades.....	72
Ministério das Comunicações.....	74
Ministério de Minas e Energia.....	77
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	83
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	85
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ..	88
Ministério do Esporte.....	96
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	98
Ministério do Trabalho e Emprego.....	99
Ministério do Turismo.....	100
Ministério dos Transportes.....	104
Ministério Público da União.....	104
Poder Judiciário.....	104
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	112

**Atos do Poder Legislativo**

**LEI Nº 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008**

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:

I - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais;

II - Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR;

III - Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG;

IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais.

Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II e III do caput deste artigo possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.

Art. 2º Os Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e **multicampi**, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei.

§ 1º Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação superior, os Institutos Federais são equiparados às universidades federais.

§ 2º No âmbito de sua atuação, os Institutos Federais exercerão o papel de instituições acreditadoras e certificadoras de competências profissionais.

§ 3º Os Institutos Federais terão autonomia para criar e extinguir cursos, nos limites de sua área de atuação territorial, bem como para registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos, mediante autorização do seu Conselho Superior, aplicando-se, no caso da oferta de cursos a distância, a legislação específica.

Art. 3º A UTFPR configura-se como universidade especializada, nos termos do parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, regendo-se pelos princípios, finalidades e objetivos constantes da Lei nº 11.184, de 7 de outubro de 2005.

Art. 4º As Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais são estabelecimentos de ensino pertencentes à estrutura organizacional das universidades federais, dedicando-se, precipuamente, à oferta de formação profissional técnica de nível médio, em suas respectivas áreas de atuação.

**CAPÍTULO II**  
**DOS INSTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

**Seção I**

**Da Criação dos Institutos Federais**

Art. 5º Ficam criados os seguintes Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia:

I - Instituto Federal do Acre, mediante transformação da Escola Técnica Federal do Acre;

II - Instituto Federal de Alagoas, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas e da Escola Agrotécnica Federal de Satabu;

III - Instituto Federal do Amapá, mediante transformação da Escola Técnica Federal do Amapá;

IV - Instituto Federal do Amazonas, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Amazonas e das Escolas Agrotécnicas Federais de Manaus e de São Gabriel da Cachoeira;

V - Instituto Federal da Bahia, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia;

VI - Instituto Federal Baiano, mediante integração das Escolas Agrotécnicas Federais de Catu, de Guanambi (Antônio José Teixeira), de Santa Inês e de Senhor do Bonfim;

VII - Instituto Federal de Brasília, mediante transformação da Escola Técnica Federal de Brasília;

VIII - Instituto Federal do Ceará, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará e das Escolas Agrotécnicas Federais de Crato e de Iguatu;

IX - Instituto Federal do Espírito Santo, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo e das Escolas Agrotécnicas Federais de Alegre, de Colatina e de Santa Teresita;

X - Instituto Federal de Goiás, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás;

XI - Instituto Federal Goiano, mediante integração dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Rio Verde e de Uruaí, e da Escola Agrotécnica Federal de Ceres;

XII - Instituto Federal do Maranhão, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão e das Escolas Agrotécnicas Federais de Codó, de São Luís e de São Raimundo das Mangabeiras;

XIII - Instituto Federal de Minas Gerais, mediante integração dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Ouro Preto e de Bambuí, e da Escola Agrotécnica Federal de São João Evangelista;

XIV - Instituto Federal do Norte de Minas Gerais, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Januária e da Escola Agrotécnica Federal de Salinas;

XV - Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Pomba e da Escola Agrotécnica Federal de Barbacena;

XVI - Instituto Federal do Sul de Minas Gerais, mediante integração das Escolas Agrotécnicas Federais de Inconfidentes, de Machado e de Muzambinho;

XVII - Instituto Federal do Triângulo Mineiro, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Uberaba e da Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia;

XVIII - Instituto Federal de Mato Grosso, mediante integração dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Mato Grosso e de Curitiba, e da Escola Agrotécnica Federal de Cáceres;

XIX - Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, mediante integração da Escola Técnica Federal de Mato Grosso do Sul e da Escola Agrotécnica Federal de Nova Andradina;



	<b>Expediente Nro. 008425-000016-24</b> <b>Actuación 2</b>	Oficina: SECCIÓN SECRETARÍA A COMISIÓN DIRECTIVA - CENTRO MONTEVIDEO - ISEF Fecha Recibido: 02/12/2024 Estado: Para Actuar
--	---	---

**TEXTO**